



Tribunal de Contas
ESTADO DE PERNAMBUCO

Documento Assinado Digitalmente por: JOAQUIM HENRIQUES DE FRANCA NETO
Acesse em: <https://stce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 50d5394e-4905-4254-8a09-1347511baea9

Relatório de Auditoria

Prestação de Contas - Gestão - 2017



Processo nº 18100185-8

Cons. Ranilson Brandão Ramos

Prefeitura Municipal de Camocim de São Félix



Tribunal de Contas
ESTADO DE PERNAMBUCO

Documento Assinado Digitalmente por: JOAQUIM HENRIQUES DE FRANÇA NETO
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 50d5394e-4905-4254-8ac9-1347511baca9

Relatório de Auditoria

Processo nº 18100185-8
Prestação de Contas - Gestão - 2017
Cons. Ranilson Brandão Ramos

SEGMENTO

Inspetoria Regional de Bezerros (IRBE)
Auditoria nº 9409

PROCESSO CONEXO

Prestação de Contas - Prefeito Municipal (18100691-1)

EQUIPE

Joaquim Henriques de França Neto

UNIDADE JURISDICIONADA

Prefeitura Municipal de Camocim de São Félix



1. INTRODUÇÃO	4
1.1. METODOLOGIA APLICADA	6
2. ACHADOS DE AUDITORIA	8
2.1. IRREGULARIDADES	10
2.1.1. Envio de documentos incompletos na prestação de contas anual (exigidos pela Resolução TC nº 25/2017)	11
2.1.2. Repasse a menor das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS)	13
2.1.3. Pagamento de juros e multas decorrentes do recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias ao RGPS	17
2.1.4. Licitação para Transporte Escolar sem as exigências do Código de Trânsito Brasileiro	22
2.1.5. Realização de despesa sem licitação	26
2.1.6. Contratação irregular de serviços técnicos de advocacia através da AMUPE	28
2.1.7. Registros incompletos no LICON	32
3. CONCLUSÃO	34
3.1. RESPONSABILIZAÇÃO	36
3.2. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO	38





Documento Assinado Digitalmente por: JOAQUIM HENRIQUES DE FRANCA NETO
Acesse em: <https://stce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 50d5394e-4905-4254-8ac9-1347511baca9

1

INTRODUÇÃO



Foi realizada Análise de Prestação de Contas de Gestão no(a) Prefeitura Municipal de Camocim de São Félix, relativa ao exercício de 2017, cujo processo foi autuado sob o nº 18100185-8, tendo por objetivo:

Verificar a regularidade dos pagamentos da remuneração dos agentes políticos; do recolhimento das contribuições previdenciárias; da execução da despesa e da formalização dos processos licitatórios, conforme planejamento.



Documento Assinado Digitalmente por: JOAQUIM HENRIQUES DE FRANCA NETO
Acesse em: <https://stc.tec.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 50d5b94e-4905-4254-8ac9-1347511baca9

1.1

METODOLOGIA APLICADA



Os exames foram conduzidos de acordo com as normas e procedimentos gerais relacionados ao Controle Externo, segundo Resolução TC nº 13/96, compreendendo:

- a) observância aos princípios da Administração Pública e das normas legais vigentes, incluídas as resoluções e decisões deste Tribunal;
- b) análise das peças que integram a prestação de contas, bem como dos demais documentos posteriormente juntados aos autos do processo;
- c) Ressalte-se que os testes e procedimentos realizados *in loco* foram aplicados por amostragem.



Documento Assinado Digitalmente por: JOAQUIM HENRIQUES DE FRANCA NETO
Acesse em: <https://stc.tec.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 50d5b94e-4905-4254-8ac9-1347511baca9

2

ACHADOS DE AUDITORIA



Foram identificados os achados relacionados a seguir, e detalhados nos itens subsequentes:

Irregularidades:

- 2.1.1. Envio de documentos incompletos na prestação de contas anual (exigidos pela Resolução TC nº 25/2017)
- 2.1.2. Repasse a menor das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS)
- 2.1.3. Pagamento de juros e multas decorrentes do recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias ao RGPS
- 2.1.4. Licitação para Transporte Escolar sem as exigências do Código de Trânsito Brasileiro
- 2.1.5. Realização de despesa sem licitação
- 2.1.6. Contratação irregular de serviços técnicos de advocacia através da AMUPE
- 2.1.7. Registros incompletos no LICON



Documento Assinado Digitalmente por: JOAQUIM HENRIQUES DE FRANCA NETO
Acesse em: <https://stc.tec.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 50d5b94e-4905-4254-8ac9-1347511baca9

2.1

IRREGULARIDADES



2.1.1. Envio de documentos incompletos na prestação de contas anual (exigidos pela Resolução TC nº 25/2017)

Código do Achado: A1.1

Critérios de Auditoria:

- Resolução, Tribunal de Contas do Estado, PE, Nº 25/2017, Anexo II, itens 29 e 41

Evidências:

- Mapa demonstrativo, extraído do sistema SAGRES - Módulo de Licitações e Contratos - LICON, de todos os processos licitatórios, dispensas e inexigibilidades instaurados no exercício (Doc. 29)
- Mapa de obras, modelo definido na Resolução TC nº 08, de 09 de julho de 2014 (Doc. 41)
- Mapa de licitações do exercício 2017, atualizado, elaborado pela entidade (Doc. 47)

Responsáveis:

George do Carmo Bezerra (Prefeito)

Conduta:

Apresentar documentos e informações incompletas na prestação de contas eletrônica anual da entidade, quando deveria ter observado os ditames da Resolução TC nº 25/2017.

Nexo de Causalidade:

A apresentação de documentos ou informações incompletas prejudica o andamento dos trabalhos de auditoria, retardando ou alterando os resultados finais obtidos por parte da equipe designada para efetuar a análise da prestação de contas assim como vai de encontro ao princípio da transparência dificultando o controle social.



A prestação de contas da Prefeitura de Camocim de São Félix, referente ao exercício financeiro findo em 31 de dezembro de 2017, foi recebida tempestivamente por esta Corte de Contas. Entretanto, alguns itens exigidos no Anexo II da Resolução TC n.º 25/2017 foram apresentados de forma incompleta conforme discriminação relacionada a seguir:

Resolução TC N° 25/2017 Item	Documentos e Informações Gerais a Constar da Prestação de Contas	Situação Encontrada
29	Mapa demonstrativo, extraído do sistema SAGRES - Módulo de Licitações e Contratos - LICON, de todos os processos licitatórios, dispensas e inexigibilidades instaurados no exercício.	O mapa foi anexado à PC com informações incompletas, evidenciando a falta de alimentação tempestiva de dados do LICON.
41	Mapa de obras devidamente preenchido conforme modelo definido na Resolução TC n° 08, de 09 de julho de 2014.	O mapa de obras disponibilizado na prestação de contas refere-se apenas ao 3º trimestre (jul/set) de 2017.



2.1.2. Repasse a menor das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

Código do Achado: A3.1

Crítérios de Auditoria:

- Lei Federal, Nº 8212/1991, Art. 30, inciso I, alínea b
- Lei Federal, Nº 8212/1991, Art. 56, caput
- Lei Complementar Federal, Nº 101/2000, Art. 1º, §1º

Evidências:

- Demonstrativos de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias ao RGPS, Anexos XIII-A e XIII-B da Resolução TCE/PE nº 25/2017 (Doc. 39)
- Demonstrativos de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias ao RGPS de cada fundo municipal, Anexos XIII-A e XIII-B da Resolução TCE/PE nº 25/2017 (Doc. 40)

Responsáveis:

George do Carmo Bezerra (Prefeito)

Giancarla de Santana Couto Rangel Pessoa e Melo (Secretária de Saúde)

Flaviana Maria da Silva Melo (Secretária de Ação Social)

Conduta:

Deixar de recolher à previdência social as contribuições devidas, quando deveria ter efetuado o devido pagamento.

Nexo de Causalidade:

O não recolhimento das contribuições devidas resultou no aumento do passivo previdenciário do município.



Conforme informado pela Prefeitura nos Demonstrativos de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias ao RGPS – Anexos XIII-A e XIII-B da Resolução TCE/PE nº 25/2017 (docs. 39 e 40), verifica-se que não ocorreu o repasse integral à conta do INSS da contribuição patronal e das contribuições dos segurados devidas pela Prefeitura, pelo Fundo Municipal de Saúde e pelo Fundo Municipal de Assistência Social.

O valor total repassado a menor atingiu o montante de R\$ 864.125,49, conforme informado nos respectivos demonstrativos resumidos abaixo:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS SERVIDORES			
ÓRGÃO	VALOR RETIDO/CONTABILIZADO R\$	VALOR REPASSADO R\$	DIFERENÇA R\$
PREFEITURA	1.352.503,37	1.350.533,53	1.969,84
FMS	288.994,41	287.782,12	1.212,29
TOTAL			3.182,13

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL				
ÓRGÃO	VALOR DEVIDO R\$	BENEFÍCIOS PAGOS DIRETAMENTE R\$	VALOR RECOLHIDO R\$	DIFERENÇA R\$
	(a)	(b)	(c)	(a-b-c)
PREFEITURA	2.895.239,26	69.971,61	2.137.000,72	688.266,93
FMS	847.097,73	57.475,31	627.615,73	162.006,69
FMAS	51.339,83	1.117,48	39.552,61	10.669,74
TOTAL				860.943,36

A ausência ou o repasse de recursos financeiros em volume menor do que o devido ao INSS implica no aumento do passivo do município ante o Regime Geral de Previdência Social, além de sujeitá-lo às restrições previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.212/91, que



condiciona as transferências de recursos do FPM ao município, bem como a celebração de acordos, contratos, convênios, etc, com a União, à inexistência de débitos junto ao INSS.

"Art. 56. A inexistência de débitos em relação às contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a partir da publicação desta Lei, é condição necessária para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possam receber as transferências dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal-FPE e do Fundo de Participação dos Municípios-FPM, celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União."

A Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Federal nº 101/2000, reforça essa perspectiva da ação estatal ao apresentar os pressupostos da responsabilidade na gestão fiscal, conforme §1º do art. 1º, abaixo transcrito:

Art. 1º Omissis

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Ressalte-se ainda que deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos segurados, no prazo e forma legal, contraria também o artigo 30, I, da Lei Federal nº 8.212/91, verbis:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência.

Acrescente-se ainda que, cabe ao governante acompanhar a situação da municipalidade junto ao RGPS de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao sistema e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.

A causa dessa irregularidade reside na omissão do ordenador de despesas no dever de efetuar o devido pagamento ao Instituto de Previdência (INSS).



Diante do exposto, é cabível a aplicação de multa, nos termos do art. 73, da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos ordenadores de despesas.

Documento Assinado Digitalmente por: JOAQUIM HENRIQUES DE FRANCA NETO
Acesse em: <https://stc.tec.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 50d5394e-4905-4254-8ac9-f347511baea9



2.1.3. Pagamento de juros e multas decorrentes do recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias ao RGPS

Código do Achado: A3.2

Critérios de Auditoria:

- Lei Federal, Nº 8212/1991, Art. 30, inciso I, alínea b
- Lei Federal, Nº 12810/2013, Art. 3º, §1º
- Decisão, Tribunal de Contas do Estado, PE, Nº 230/2011
- Decisão, Tribunal de Contas do Estado, PE, Nº 589/2010

Evidências:

- Notas de empenhos de despesa relativas às multas debitadas no FPM (Doc. 48)
- Consulta ao Banco do Brasil - Transferências Constitucionais - FPM (créditos e débitos) (Doc. 49)

Responsáveis:

George do Carmo Bezerra (Prefeito)

Conduta:

Pagamento indevido de multas e juros decorrentes de recolhimentos intempestivos das contribuições devidas ao INSS, quando deveria ter recolhido as contribuições de forma tempestiva.

Nexo de Causalidade:

O pagamento de multas e juros decorrente de recolhimentos intempestivos ao INSS onerou indevidamente os cofres municipais.



Verificou-se que as contribuições previdenciárias não foram recolhidas integralmente até o vencimento, o que ocasionou a retenção do valor devido na cota do FPM no mês seguinte, sendo que esta retenção pelo não recolhimento ou pelo seu atraso gera cobrança de juros e multas sobre as parcelas pagas fora do prazo previsto na Lei nº 8.212/1991, artigo 30, inciso I, letra “b”, *in verbis*:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência.

Cabe ressaltar que o Município Camocim de São Félix assinou termo de parcelamento de débitos previdenciários com a Fazenda Nacional, nos termos da Lei nº 12.810/2013.

Esta lei dispõe sobre o parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional, relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Trata-se de medida para viabilizar o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios com o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, sejam decorrentes de contribuições patronais ou dos segurados.

A norma em questão ao oferecer um perdão parcial das dívidas anteriores com a Fazenda Nacional exigia em contrapartida que doravante as contribuições correntes fossem obrigatoriamente recolhidas, sendo que para tanto estipulou que caso o município não recolhesse integralmente o valor referente ao mês corrente, até o vencimento, a Fazenda estaria autorizada a reter no FPM do mês seguinte o valor devido, inclusive com os acréscimos legais, juros e multa, conforme artigo 3º, § 1º, da Lei Federal nº. 12.810/2013:

Art. 3º A adesão ao parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei implica autorização pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município para a retenção, no FPE ou no FPM, e repasse à União do valor correspondente às obrigações previdenciárias correntes dos meses anteriores ao do recebimento do respectivo Fundo de Participação, no caso de não pagamento no vencimento.

§ 1º A retenção e o repasse serão efetuados a partir do mês seguinte ao vencimento da obrigação previdenciária não paga, com a incidência dos encargos legais devidos até a data da retenção.

Assim sendo, os prefeitos que aderiram ao termo de parcelamento instituído pela Lei nº. 12.810/2013 não podem, em hipótese alguma, deixar de fazer os pagamentos das contribuições previdenciárias até a data do vencimento, que é o dia 20 do mês subsequente para cada competência, sob pena de arcarem com penalidades financeiras (juros e multas),



caso o pagamento seja intempestivo.

Não há aqui margem para discricionariedade do gestor, o recolhimento passa a ser compulsório, restando apenas a opção por recolher voluntariamente, sem cobrança de juros e multa, ou compulsoriamente com retenção adicional de juros e multa.

Diante do exposto, argumentações quanto ao não recolhimento por não possuir recursos não prospera, visto que o recolhimento ocorrerá de qualquer forma, voluntariamente ou compulsoriamente, restando ao gestor apenas evitar que sua morosidade acarrete prejuízo ao erário municipal.

Frise-se que, se o prefeito não realizar o pagamento das contribuições previdenciárias ao INSS até o vencimento, dia 20 do mês subsequente, de forma espontânea, então, nos termos do artigo 3º da Lei nº 12.810/2013, a Receita Federal do Brasil faz a retenção do valor devido, na parcela do dia 10 do FPM, do mês subsequente ao vencimento, com um acréscimo de juros e multas.

Destaque-se que é entendimento deste Tribunal que o pagamento de multas e juros por atraso no repasse das contribuições previdenciárias deverá ser imputado ao gestor que deu causa ao atraso.

Converge nessa direção a Decisão nº 0230/11 desta Casa de Contas, que define o responsável pelo pagamento dos encargos financeiros decorrentes do repasse extemporâneo das contribuições previdenciárias:

Decidiu o Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 16 de fevereiro de 2011, responder ao Consulente nos seguintes termos:

- 1. O débito previdenciário, ainda que gerado apenas pela Câmara, é do Município, por ser esta Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, conforme o Código Civil Brasileiro.*
- 2. Na falta de recolhimento da contribuição previdenciária pelo Legislativo, poderá a Prefeitura manter entendimentos para que seja providenciada a regularização do débito pelo Poder que lhe deu causa; impetrar ação contra a Câmara para que esta providencie a regularização do débito; ou, ainda, regularizar o débito e ajuizar ação regressiva ao Legislativo.*
- 3. O causador do débito - o(s) Presidente(s) da Câmara Municipal - será responsável pelo pagamento dos encargos financeiros (juros, multas, etc.) gerados pelos atrasos no pagamento; ou responsável pelos encargos e principal, em caso de desvio de recursos.*

(...)

O item 3 dessa decisão se reporta ao Chefe do Poder Legislativo. Por analogia, o Chefe do Poder Executivo deve responder pelos encargos financeiros decorrentes do recolhimento atrasado das contribuições previdenciárias.

Nesse mesmo sentido é a Decisão T.C. nº. 0589/10:

PROCESSO T.C. Nº 0960063-2



PRESTAÇÃO DE CONTAS DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DE ITAENGA (EXERCÍCIO DE 2008)

INTERESSADO: Sr. LUIZ PEDRO GONÇALVES

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

DECISÃO T.C. Nº 0589/10

CONSIDERANDO a prestação de contas anual de forma incompleta, o que contraria o preceito republicano da transparência e de prestar contas - Constituição da República, artigo 70, Parágrafo Único e a Resolução TC nº 018/2008 -, bem como prejudica o exercício do controle externo pelo Tribunal de Contas, em desrespeito ao artigo 71 combinado com o artigo 75 da Carta Magna, sendo tal irregularidade uma reincidência, pois também cometida em relação às contas dos exercícios de 2005 e 2007, consoante Decisões TC nº 1526/06 e TC nº 0762/09;

CONSIDERANDO o gasto irregular com encargos financeiros, pelo recolhimento intempestivo de contribuições previdenciárias ao INSS, o que afronta o Princípio da Economicidade e os Princípios expressos da administração pública, artigos 37 e 70 da Constituição da República, devendo o Erário ser ressarcido no montante de R\$ 6.234,59;

(...)

Julgar IRREGULARES as contas do Presidente e Ordenador de Despesas, Sr. Luiz Pedro Gonçalves, da Câmara Municipal de Lagoa de Itaenga, relativas ao exercício financeiro de 2008, determinando-lhe o ressarcimento ao Erário municipal, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, do valor de R\$ 6.234,59, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, encaminhando cópia da Guia de Recolhimento a este Tribunal para baixa do débito.

TABELA COM JUROS E MULTAS RETIDOS DO FPM – EXERCÍCIO 2017 MUNICÍPIO DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX	
DATA DA RETENÇÃO	PREFEITURA
	VALOR
10/01/2017	308,70
10/03/2017	702,26
10/10/2017	462,50
Total	1.473,46

Fonte: Sistema de Informações do Banco do Brasil e notas de empenho

Ressalte-se ainda que, cabe ao governante acompanhar a situação da municipalidade junto ao RGPS de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se



encontram filiados ao sistema e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais devido pagamento ao Instituto de Previdência (INSS).

Diante do exposto, é cabível a aplicação de multa, nos termos do art. 73, da Lei Estadual nº 12.600/2004, e o ressarcimento ao erário municipal pelos ordenadores de despesas do montante de R\$ 1.473,46, de juros e multas pagos no exercício de 2017.



2.1.4. Licitação para Transporte Escolar sem as exigências do Código de Trânsito Brasileiro

Código do Achado: A4.1

Critérios de Auditoria:

- Lei Federal, Nº 9503/1997, Art. 105, inciso I ao II
- Lei Federal, Nº 9503/1997, Art. 136, inciso I ao VII
- Lei Federal, Nº 9503/1997, Art. 137, caput
- Lei Federal, Nº 9503/1997, Art. 138, inciso I ao V
- Lei Federal, Nº 9503/1997, Art. 329, caput

Evidências:

- Processo Licitatório nº 010/2017 (inexigibilidade nº 003/2017) (Doc. 50)
- Consulta no site do DETRAN -PE (Doc. 51)
- Consulta à base de dados do Sagres - Histórico de empenhos - Transporte Escolar (Doc. 52)

Responsáveis:

George do Carmo Bezerra (Prefeito)

Sérgio Luiz Vieira (Presidente da CPL)

Conduta:

Não exigir, no edital de credenciamento, regras específicas do Código de Trânsito Brasileiro, para execução dos serviços de transporte escolar com segurança e qualidade, com veículos adequados e condutores aptos para o desempenho dessa atividade.

Nexo de Causalidade:

A condução de alunos por veículos e condutores que não respeitam os preceitos



Documento Assinado Digitalmente por: JOAQUIM HENRIQUES DE FRANCA NETO
Acesse em: <https://stc.ce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 50d5394e-4905-4254-8ac9-1347511baca9

estabelecidos pelo Código Brasileiro de Trânsito, acarreta riscos para a segurança dos estudantes.



A Prefeitura Municipal realizou licitação (PL nº 010/2017 - Inexigibilidade nº 003/2017) (Doc.50) cujo objeto estabelecido no edital foi a “prestação de serviços de locação de veículos com disponibilização de motoristas para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes.”

Embora o edital se refira genericamente a serviço de locação de veículos com disponibilização de motoristas, na verdade, trata-se da contratação de serviço de transporte escolar, bastando uma verificação no anexo IV - Tabela de Remuneração (Doc. 50, fls.08, 32, 58 e 85), peça integrante do processo licitatório. Nele constam informações de rota, turno, horários de chegada nas escolas, quantidade de alunos transportados, etc.

Ocorre que apenas no termo de referência há uma citação genérica às normas do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, sem, contudo, explicitar as regras inerentes aos veículos e motoristas para o serviço de transporte escolar.

Segundo o Código de Trânsito Brasileiro, existem regras específicas para o serviço de transporte escolar:

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se para tanto:

I – Registro como veículo de passageiros;

II – Inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

III – Pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

IV – Equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

V – Lanternas de luz branca, fosca ou amarelas dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VI – Cintos de segurança em número igual à lotação;

VII – Outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 137. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

Art. 138. O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:

I – Ter idade superior a vinte e um anos;

II – Ser habilitado na categoria D;

III – (VETADO)

IV – Não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;



V – Ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

Art. 139. O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos, para o transporte de escolares.

Art. 329. Os condutores dos veículos de que tratam os arts. 135 e 136, para exercerem suas atividades, deverão apresentar, previamente, certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos, junto ao órgão responsável pela respectiva concessão ou autorização.

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN.

I – Cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II – Para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo.

Ao fim desse processo, essa licitação foi considerada deserta, vindo, entretanto, o município, com base nessa condição, contratar diretamente diversas pessoas físicas para prestar o serviço de transporte escolar, nas mesmas rotas indicadas no processo licitatório.

Ocorre que foi feita uma consulta no *site* do DETRAN -PE (Doc.51) e constatou-se que não existe qualquer veículo no município de Camocim de São Félix regularizado para o serviço de transporte escolar.

Com efeito, o TCE-PE, além da Resolução TC nº 06/2013, que trata de controle interno relativamente ao transporte escolar, editou, ainda no ano de 2017, cartilha educativa que orienta os gestores sobre as boas práticas na condução do transporte escolar.



2.1.5. Realização de despesa sem licitação

Código do Achado: A5.1

CrITÉrios de Auditoria:

- Constituição Federal, Art. 37, inciso XXI
- Lei Federal, Nº 8666/1993, Art. 2º, caput
- Lei Federal, Nº 8666/1993, Art. 24, inciso I ao II

Evidências:

- Relação de empenhos extraídos do sistema contábil (Doc. 53)
- Mapa de licitações do exercício 2017, atualizado, elaborado pela entidade (Doc. 47)
- Notas de empenho em favor da Coopeafa (Doc. 54)

Responsáveis:

George do Carmo Bezerra (Prefeito)

Conduta:

Autorizar o pagamento de despesa sem licitação, quando deveria exigir a realização do procedimento licitatório.

Nexo de Causalidade:

A autorização dos empenhos sem o devido certame licitatório resultou na falta de competitividade e em risco potencial de contratação com prejuízo para o erário municipal.



A Prefeitura Municipal realizou despesas com aquisição de frutas, verduras e polpa de frutas, cujo montante atingiu o valor de **R\$ 147.047,19** e não formalizou processo de dispensa, inexigibilidade ou licitação em quaisquer de suas modalidades relativamente às despesas realizadas.

Verificou-se que essas despesas extrapolaram o valor limite para a abertura do devido processo licitatório, conforme prevê o art. 24, Inciso II da Lei Federal 8.666/93, sem que tais processos tenham sido realizados pela Administração do Municipal, conforme relação de licitações realizadas em 2017 (Doc. 47).

O Artigo 37 da Constituição Federal, em seu inciso XXI, dispõe:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei Federal nº 8.666/1993, em seu artigo 2º, dispõe:

Art. 2º - As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

O valor limite para a dispensa de licitação na modalidade convite para compras e serviços no exercício de 2017, era de R\$ 15.000,00 para obras e serviços de engenharia e de R\$ 8.000,00 para compras e serviços, conforme dispõe o artigo 24, incisos I e II da Lei Federal nº 8.666/1993.

A contratação de serviço e a aquisição de bens pela Administração Pública, sem a devida licitação, configura infração ao preceito contido no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como à Lei Federal nº 8.666/93, podendo caracterizar ainda ato de improbidade administrativa, conforme art. 11, da Lei nº 8.429/92.

Credor: Cooperativa de Desenvolvimento da Agricultura Familiar do Estado de Pernambuco.



2.1.6. Contratação irregular de serviços técnicos de advocacia através da AMUPE

Código do Achado: A5.2

Critérios de Auditoria:

- Constituição Federal, Art. 37, inciso XXI
- Lei Federal, Nº 8666/1993, Art. 2º, caput
- Lei Federal, Nº 8666/1993, Art. 38, caput

Evidências:

- Termo de Convênio de Cooperação Técnica firmado entre a Prefeitura e a AMUPE (Doc. 55)
- Notas de liquidação de despesa com a AMUPE (Doc. 56)
- Ofício GP nº 090/2018 - Rescisão do convênio (Doc. 57)

Responsáveis:

George do Carmo Bezerra (Prefeito)

Conduta:

Assinar convênio de cooperação técnica com a AMUPE, quando deveria ter determinado a realização de processo licitatório.

Nexo de Causalidade:

A assinatura de convênio irregular com a AMUPE resultou na realização de despesa indevida.



O Município de Camocim de São Félix representado pelo Prefeito Municipal assinou um Convênio de Cooperação Técnica com a Associação Municipalista de Pernambuco - AMUPE no dia 02/01/2017, conforme cópia do termo de convênio (doc.55).

Por meio do referido termo a AMUPE se compromete a prestar ao município serviços técnicos de advocacia, conforme discriminado a seguir:

- a) *Consultoria e Assessoramento Jurídico, na área de Direito Administrativo, Constitucional e Tributário aos diversos órgãos da Administração Municipal (Gabinete do Prefeito, Secretaria de Administração; Departamento de Pessoal; Departamento de Tributação, Secretaria de Finanças, Secretaria de Saúde, entre outros).*
- b) *Elaboração de minutas de decretos, projetos de lei e outros atos do Poder Executivo, em matérias de maior complexidade, para os quais a Administração demande especificamente a respectiva atuação, em razão da expertise na área;*
- c) *Patrocínio, consultoria e assessoria em processos e procedimentos administrativos de interesse do Município ou agentes públicos municipais, em razão de atos de ofício por este praticados em defesa de interesses da municipalidade, em trâmite perante o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Tribunal de Contas da União, Ministério Público Federal e Estadual e demais órgãos de controle;*
- d) *Patrocínio, consultoria e assessoria em processos judiciais de interesse do Município e respondidos por agentes públicos municipais em razão de atos de ofício por este praticados em defesa de interesses da municipalidade, em todas as instâncias.*

Por tal instrumento, que tem prazo de vigência de 48 meses, o Município se compromete a pagar um valor mensal de R\$ 12.000,00, a ser descontado das cotas mensais do ICMS, conforme cláusula quarta.

Da análise das despesas da Prefeitura Municipal de Camocim de São Félix constatou-se a existência de pagamentos no valor mensal de R\$ 12.000,000 para AMUPE – Associação Municipalista de Pernambuco, concernente a esse convênio, totalizando R\$ 144.000,00 no exercício de 2017.

Ocorre que a contratação de serviços técnicos de advocacia deve ser submetida ao devido processo licitatório como determinam a Constituição Federal em seu Art. 37, XXI e a Lei Federal nº 8.666/93 em seu Art. 2º.

Sua contratação direta, através da AMUPE, constitui dispensa indevida de licitação, tipificando a conduta descrita no Art.89 da Lei Federal Nº 8.666/93, o que pode caracterizar, ainda, ato de improbidade administrativa nos termos do Art.10, VIII da Lei Federal nº 8.429/92.

Ademais, os serviços jurídicos, aí incluída a defesa judicial ou extrajudicial dos interesses do Município, contratados através da AMUPE, têm natureza de atividade administrativa permanente e contínua, sendo recomendável, portanto, que haja o correspondente cargo efetivo no quadro de servidores do Município para atender tal função, com provimento mediante concurso público nos termos do Art. 37 da Constituição Federal.



Somente admitir-se-ia a contratação direta de jurista, para a emissão de parecer, ou de advogado ou escritório de advocacia, para a propositura de ações ou atuação em defesas de casos específicos e complexos, quando estes serviços não pudessem ser assumidos pelos advogados do quadro funcional ou por profissional ou escritório comum de advocacia contratado através do devido processo licitatório. E, mesmo se esse fosse o caso, a contratação deveria ser feita através do devido processo de inexigibilidade de licitação, nos termos dos artigos 25, II, parágrafo 1º, combinado com o artigo 13, V e § 3º, e 26 da Lei Federal 8.666/93.

Tanto a doutrina como a jurisprudência dos Tribunais de Contas não têm admitido essa contratação direta para serviço corriqueiro de assessoramento jurídico, tão somente a contratação para uma demanda específica, que por sua singularidade, exija notória especialização do contratado. Neste sentido são as palavras de Carlos Motta (MOTTA, Carlos Pinto Coelho. *Eficácia nas Licitações e Contratos*, 10ª ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p.150):

O mesmo egrégio Tribunal (TCU) decidiu que as contratações de advogado por inexigibilidade “não serão necessariamente ilegais, desde que, para serviços específicos, de natureza não continuada, com características singulares e complexas, que evidenciem a impossibilidade de serem prestados por profissionais do próprio quadro”. Eis algumas decisões do TCU firmando essa posição (apostila Tribunal de Contas da União, 2006, 3ª edição, p. 232 e 236):

“Abstenha-se de contratar serviços jurídicos por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25 da Lei nº 8.666/93, se não restarem comprovados os requisitos da inviabilidade de competição previstos no citado dispositivo legal, especialmente quanto a singularidade do objeto e a notória especialização.”
(Acórdão 717/2005 – Plenário)

“Proceda ao devido certame licitatório para contratação de serviços advocatícios, conforme dispõe o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal e o artigo 2º da Lei n. 8.666/93, e no caso de a competição se revelar inviável, realize a pré-qualificação dos profissionais aptos a prestarem os serviços, adotando sistemática objetiva e imparcial de distribuição de causas entre os pré-qualificados, de forma a resguardar o respeito aos princípios da publicidade e da igualdade.”
(Acórdão 116/2002 – Plenário).

Ressalte-se, por fim, que a minuta com os termos desse convênio não foi submetida à análise prévia da assessoria jurídica do município, contrariando o disposto no parágrafo único do Art. 38 da Lei Federal nº 8.666/93, fato que contribuiu para a contratação irregular.

“Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação...”

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”

Portanto, conclui-se que a contratação direta de serviços de consultoria e assessoria



jurídica através da AMUPE configurou-se como ilegal.

Por fim, no decorrer do exercício 2018, o município rescindiu unilateralmente esse convênio, o qual vigeu até 30/04/2018, conforme termo de rescisão (Ofício GP nº 090/2018) (Doc. 57).



2.1.7. Registros incompletos no LICON

Código do Achado: OA.1

Critérios de Auditoria:

- Constituição Federal, Art. 37, caput
- Resolução, Tribunal de Contas do Estado, PE, N° 20/2016, Art. 11
- Resolução, Tribunal de Contas do Estado, PE, N° 24/2016, Art. 5°

Evidências:

- Mapa demonstrativo, extraído do sistema SAGRES - Módulo de Licitações e Contratos - LICON, de todos os processos licitatórios, dispensas e inexigibilidades instaurados no exercício (Doc. 29)
- Mapa de licitações do exercício 2017, atualizado, elaborado pela entidade (Doc. 47)

Responsáveis:

Giorge do Carmo Bezerra (Prefeito)

Conduta:

Deixar de providenciar a alimentação das informações relativas a processos licitatórios no LICON, quando deveria ter observado o envio dos dados exigidos pela Resolução TC 24/2016.

Nexo de Causalidade:

A não alimentação das informações relativas a processos licitatórios no LICON acarretou em ausência de transparência pública com relação aos procedimentos licitatórios.



A Prefeitura Municipal de Camocim de São Félix não alimentou tempestivamente os processos de licitações, inexigibilidades e dispensas do exercício 2017 no Módulo de Licitações e Contratos – LICON, do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, conforme se verificou através de consulta realizada. Alguns processos homologados encontram-se registrados no LICON na situação de processos instaurados.

Segundo o Art. 5º da Resolução TC 24/2016, os prazos de alimentação do LICON são os seguintes:

I – até a data da publicação do edital ou expedição do convite, para a formalização dos dados e documentos do processo licitatório relativos à instauração e aos instrumentos convocatórios;

II – até 30 (trinta) dias a contar da data da homologação ou do ato terminativo da licitação, para a formalização dos demais dados e documentos relativos ao processo licitatório;

III – até 10 (dez) dias após a publicação do extrato de dispensa ou de inexigibilidade na imprensa oficial, nos termos do artigo 26 da Lei 8.666/93, para a formalização dos dados e documentos relativos ao processo licitatório;

IV – até 10 (dez) dias a contar da data de assinatura do contrato, para formalização dos dados e documentos relativos ao contrato; e

V – até 10 (dez) dias após a publicação do extrato, para formalização dos dados e documentos relativos aos termos aditivos celebrados.

A intempestividade do registro no Licon não se coaduna com a publicidade, princípio da administração pública inserto no art. 37, caput, da Carta Suprema:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

Essa postura sujeita o gestor à multa e à incompletude da prestação de contas anual, nos termos da Resolução TC 20/2016:

Art. 11. O envio de dados falsos, a omissão de informações, o descumprimento dos layouts estabelecidos ou o descumprimento dos prazos previstos para envio dos dados constituem hipóteses de aplicação de multas pelo TCE-PE, sem prejuízo da lavratura de auto de infração, nos termos, respectivamente, do art. 73 e do § 2º do art. 17, ambas da Lei Estadual nº 12.600/2004 e de ato normativo específico.

§1º As penalidades impostas pelo TCE-PE não excluem a representação ao Ministério Público, a fim de que se proceda à adoção das medidas legais cabíveis.

§2º O não envio tempestivo dos dados solicitados poderá, ainda, configurar a incompletude da Prestação de Contas Anual dos jurisdicionados.



Documento Assinado Digitalmente por: JOAQUIM HENRIQUES DE FRANCA NETO
Acesse em: <https://stc.tec.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 50d5394e-4905-4254-8ac9-1347511baca9

3

CONCLUSÃO



Documento Assinado Digitalmente por: JOAQUIM HENRIQUES DE FRANCA NETO
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 50d5394e-4905-4254-8ac9-f347511baea9



Documento Assinado Digitalmente por: JOAQUIM HENRIQUES DE FRANCA NETO
Acesse em: <https://stc.e-tec.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 50d5b94e-4905-4254-8ac9-1347511baca9

3.1

RESPONSABILIZAÇÃO



QUADRO DE DETALHAMENTO DE ACHADOS, RESPONSÁVEIS E VALORES PASSÍVEIS DE DEVOLUÇÃO

Achado	Responsáveis	Valor Passível de Devolução (R\$)
2.1.1. Envio de documentos incompletos na prestação de contas anual (exigidos pela Resolução TC nº 25/2017)	R01 - George do Carmo Bezerra	-
2.1.2. Repasse a menor das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS)	R01 - George do Carmo Bezerra R02 - Giancarla de Santana Couto Rangel Pessoa e Melo R03 - Flaviana Maria da Silva Melo	-
2.1.3. Pagamento de juros e multas decorrentes do recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias ao RGPS	R01 - George do Carmo Bezerra	R\$ 1.473,46
2.1.4. Licitação para Transporte Escolar sem as exigências do Código de Trânsito Brasileiro	R01 - George do Carmo Bezerra R04 - Sérgio Luiz Vieira	-
2.1.5. Realização de despesa sem licitação	R01 - George do Carmo Bezerra	-
2.1.6. Contratação irregular de serviços técnicos de advocacia através da AMUPE	R01 - George do Carmo Bezerra	-
2.1.7. Registros incompletos no LICON	R01 - George do Carmo Bezerra	-

DADOS DOS RESPONSÁVEIS

Responsável	CPF/CNPJ	Detalhes
R01 - George do Carmo Bezerra	***.411.334- **	Prefeito (01/01/2017 a 31/12/2017)
R02 - Giancarla de Santana Couto Rangel Pessoa e Melo	***.806.104- **	Secretária de Saúde (01/01/2017 a 31/12/2017)
R03 - Flaviana Maria da Silva Melo	***.520.924- **	Secretária de Ação Social (01/01/2017 a 31/12/2017)
R04 - Sérgio Luiz Vieira	***.558.694- **	Presidente da CPL (01/01/2017 a 31/12/2017)



Documento Assinado Digitalmente por: JOAQUIM HENRIQUES DE FRANCA NETO
Acesse em: <https://stc.tec.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 50d5b94e-4905-4254-8ac9-1347511baca9

3.2

PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO



RECOMENDAÇÕES

1. Atentar para os documentos exigidos na prestação de contas, conforme o disposto na Resolução do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que disciplina a prestação de contas anual de gestão. (item 2.1.1)
2. Observar os prazos estabelecidos no art. 5º da Resolução TC 24/2016 para a alimentação do sistema LICON. (item 2.1.7)

É o relatório.

Bezerros, 11 de Dezembro de 2018.

Joaquim Henriques de França Neto

ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO

Matrícula N° 0902